DECRETO Nº 3409 DE 02 DE SETEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre substituição tributária nas operações internas com cimento.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,** no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981, com as alterações dadas pela Lei nº 17, de 27 de dezembro de 1983, e no Protocolo ICM 11/85, estendido ao Estado de Rondônia pelo Protocolo de nº 11/87, e Protocolo ICM 20/87.

**D E C R E T A:**

Art. 1º -O ICM incidente sobre as saídas de cimento, originário de outras Unidades da Federação, será recolhido antecipadamente, na primeira unidade arrecadadora do Estado, por onde transitar, na forma e condições a serem estipuladas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo às entradas de cimento em que haja retenção do ICM na fonte por ocasião da saída do estabelecimento fornecedor na Unidade da Federação de origem.

Art. 2º - Para a retenção do imposto prevista no artigo anterior, a base de cálculo será o preço de aquisição, computado o valor do frete e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de setembro de 1987, 99º da República.

**JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA**

Governador do Estado de Rondônia